



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 339/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0781/95 A.I. Nº: 1/339.882/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGNO FERNANDO MOURA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Os autores do feito eram, na época da autuação, ocupantes de cargo comissionado exercendo ação fiscal não prevista no rol das obrigações específicas de fiscalização a que estavam limitados por disposição legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **Nulidade** proferida pela instância de primeiro grau.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou o bloco de notas fiscais série “B” números 001 a 100 bem como os livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Termo de Ocorrências e Registro de Inventário

Constatando a primeira instância de julgamento, o impedimento dos autores do feito por exercerem cargo de provimento em comissão, declarou nula a ação fiscal, no que teve o acatamento da Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DA RELATORA:

A acusação de extravio de documentos fiscais foi formalizada em meio a vício que fatalmente lhe acarretará a nulidade, prejudicando o conhecimento do mérito da questão.

Na peça que deu origem ao processo verifica-se que na época da ação fiscal, 25.05.95, os autuantes eram ocupantes de cargos comissionados (chefe de coletoria e chefe de carteira), os quais, ainda que detentores de competência originária, só poderiam exercer as atribuições específicas de fiscalização elencadas no Parágrafo único do artigo 717 do Dec. 21.219/91, dentre as quais não constava a acusação em apreço.

Embora atualmente o extravio de documentos fiscais seja considerado atribuição específica, conforme inciso XI do Parágrafo único do art. 813 do Dec. 24.569/97, como na época da autuação, repito, o extravio não fazia parte desta espécie, evidente estava o impedimento para a prática de fiscalização desse porte por detentores de cargo comissionado.

O fato de ter sido desatendida a exigência legal já citada que impunha limites de fiscalização caracteriza impedimento dos agentes fiscais, impondo-se declarar nulo o auto de infração por eles lavrados, na forma do artigo 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, para que se mantenha a sentença declaratória de NULIDADE, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

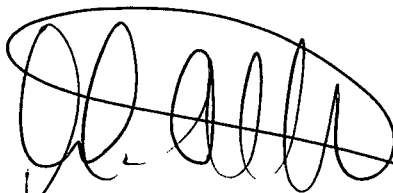


DECISÃO:

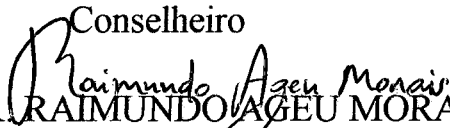
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DA JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MAGNO FERNANDO MOURA DE VASCONCELOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela primeira instância.

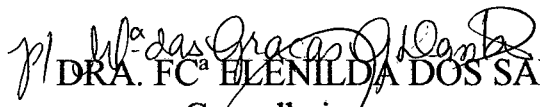
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE JULHO DE 1999.



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

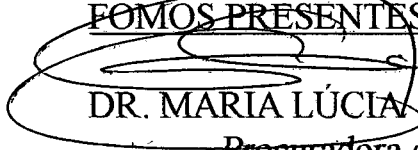


DR. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

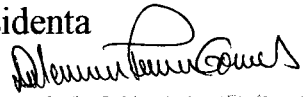
FOMOS PRESENTES:



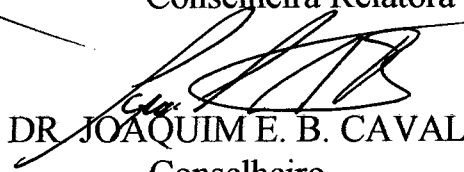
DR. MARIA LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado



Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário